



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 254, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para tratar do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para tratar do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para determinar como ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica; e estabelecer a Marinha do Brasil como entidade responsável pela condução, fiscalização e regulamentação dos processos de licenciamento ambiental referentes a esses empreendimentos e atividades.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

.....

.

XIV

-

.....

.

i) relacionados ao turismo, esporte e economia náutica.

.....

.

§ 1º O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União



exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

§ 2º A condução, fiscalização e regulamentação de empreendimentos e atividades de que trata o inciso XIV, alínea “I”, do caput deste artigo será realizada pela Marinha do Brasil.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), o turismo brasileiro deve arrecadar, em 2023, R\$ 752,3 bilhões, o equivalente a 7,8% do PIB nacional. O valor vai superar em 5% o registrado no período pré-pandemia (2019), quando foram registrados R\$ 716,5 bilhões. Até o fim do ano, as mais de 50 cadeias econômicas também serão responsáveis por 7,9 milhões de empregos¹.

O WTTC também informa que o total de empregos contabilizados para o setor neste ano deve superar em 2,5% o registrado no pré-pandemia. De acordo com a entidade, o setor gerou 8,1% do total de postos de trabalho do país, demonstrando a força econômica e social do turismo brasileiro².

Apesar desse aumento, ainda aproveitamos pouco o potencial de nosso País nessa área e em outras a ela relacionadas, como o esporte e a economia náutica. Como sabemos, um dos problemas da falta de exploração desse potencial é a morosidade dos órgãos ambientais em emitir licenças ambientais para esse tipo de atividade.

Nesse sentido, apresento esta proposição para determinar a competência da União para o licenciamento ambiental de empreendimentos e

1 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/viagens-e-turismo/2023/05/gastos-de-estrangeiros-no-brasil-crescem-14-7-em-abril>. Acesso em: 20.out.2023.

2 Ibidem.



atividades relacionados ao turismo, esporte e economia náutica e determinar que a Marinha do Brasil seja o órgão responsável pela condução, fiscalização e regulamentação desses processos de licenciamento ambiental. Com isso, tiraremos o viés político ambientalista de esquerda e teremos uma análise técnica desses processos.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08;140
--	---

FIM DO DOCUMENTO